

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2019

Susta os efeitos do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, e dá outras providências.

Autores: Deputados DENIS BEZERRA E
ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado JÚNIOR MANO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2019, sustar os efeitos do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, e dá outras providências.

Alega, para tanto, em suas justificações, que se houvesse a possibilidade legislativa de disciplinar a contratação de pessoal pelos notários e registradores, esta atribuição seria do Congresso Nacional estando, pois, ocorrendo invasão de competência legislativa pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta, ainda, que a Lei nº 8.935/94, no seu art. 20 e § 1º, deixa claro que a escolha da contratação de escreventes e auxiliares, bem como a designação de substitutos, é dos notários e registradores, a critério destes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à sustação dos efeitos do Provimento n.º 77, de 7 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, e dá outras providências.

É nosso entendimento que a decisão administrativa tomada pelo CNJ, ao editar o Provimento n.º 77, de 2018, viola as atribuições do Congresso Nacional, interfere nas atribuições de delegatários exercidas em caráter privado e retira direito subjetivo de notários e oficiais de registro previstos na Lei n.º 8.935, de 1994 (art. 20 e § 1º).

Reza o *caput* do art. 20 da Lei n.º 8.935, de 1994, que “os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho”.

E, no § 1º do mesmo artigo 20 está previsto que: “*Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro*”.

É, então, nosso entendimento, que o poder de disciplinar a contratação de pessoal pelos notários e registradores é do Congresso

Nacional, sendo a edição do Provimento nº 77, de 2018, uma invasão da competência legislativa do parlamento e uma clara afronta ao princípio da legalidade.

Assim, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator